



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

Registro: 2023.0000029698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1007408-85.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente ADRIANO MARTINS CASTANHEIRA, são recorridos BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e ALBINO LEILÕES, GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes ADRIANE BANDEIRA PEREIRA (Presidente sem voto), ALCEU CORREA JUNIOR E MARINA MIRANDA BELOTTI.

Catanduva, 16 de março de 2023

Renata Rosa

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

1007408-85.2021.8.26.0132 - Fórum de Catanduva
 Recorrente Adriano Martins Castanheira
 Recorrido, Recorrido Banco Santander (Brasil) S.a., Albino Leilões, Guarda e Transporte de Veículos Ltda

Voto nº 1100

Ação de Reparação de Danos Materiais c/c Indenização por Danos Morais – Golpe do Leilão – Utilização de dados de conhecida empresa de leilões – Depósito de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) em conta mantida em instituição financeira - Falha na prestação de serviço da Instituição Financeira – Responsabilidade Objetiva – Risco do empreendimento – Fragilidade no sistema de segurança – Pagamento do autor de boa-fé - Empresa de leilões também configurada como vítima - Aplicação da Súmula 479 do STJ quanto à instituição financeira – Danos Morais não configurados - Sentença improcedente – Recurso parcialmente provido para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial determinando a devolução do valor depositado na conta bancária e improcedente o dano moral.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença (fls. 433/436) que julgou improcedentes os pedidos para condenar os requeridos Banco Santander Brasil S/A e Albino Leilões, Guarda e Transporte de Veículos Ltda., solidariamente, a restituir em favor da parte autora o montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) referente ao montante pago pelo requerente/recorrente na aquisição de motocicleta Honda CB 1000 R ABS, ano 2014, modelo 2015, por meio de suposto site de leilões da segunda requerida, Albino Leilões, veículo este que não foi recebido pelo requerente, tendo o autor sido vítima do apelidado “Golpe do Leilão” e para condenar as requeridas/recorridas a indenizar o autor, por danos morais, requer R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recurso Inominado Cível nº 1007408-85.2021.8.26.0132



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

Recorre o autor postulando a reforma da decisão, a fim de que se reconheça a procedência dos pedidos formulados pelo requerente, ora recorrente, alegando que demonstrou a responsabilidade da corré instituição financeira, tendo em vista que a conta corrente para a qual transferiu R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) é do Banco Santander ("print" – fls. 444). Assevera que, no momento da transferência do valor, ao digitar a conta e CNPJ, caso não lhe tivesse sido apresentado o nome "Albino Leilões", não teria realizado o pagamento. Aduz que a instituição financeira permitiu que fraudadores cadastrassem nome diverso do que realmente possuem e deve responder por essa falta de cautela. Sustenta, inclusive, que o banco entrou em contato com o autor para tentar resolver o problema, sem êxito (fls. 362). No que compete à empresa de leilões, o recorrente relatou que, por simples pesquisa na internet, com o uso do CNPJ apresentado pelo fraudador, tem-se que o nome fantasia é Albino Leilões Oficial e nome empresarial Ademar Ramos Tavares (fls. 452). Neste ponto, o recorrente esclarece que a empresa de leilões também possui sua responsabilidade objetiva conquanto o fraudador utiliza de seu nome (Albino Leilões) para ludibriar milhares de pessoas e nada é feito a fim de se encerrar o problema. Afirma que apenas se tornou vítima no famigerado golpe em razão de acreditar estar negociando com a empresa de leilões e também pelo fato de, ao indicar CNPJ no momento da transferência, o Banco Santander informar que a conta é do Albino Leilões e rechaça a tese de que lhe faltou cautela. Requer o provimento deste recurso para que seja a r. Sentença (fls. 433/436) reformada com a consequência de condenar as requeridas/recorridas em danos morais e materiais, nos termos da inicial e deste recurso.

Em contrarrazões (fls. 465/486), a Albino Leiloes, Guarda e Transporte de Veiculos Ltda, requereu, em sede preliminar, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, com a extinção do feito e posterior arquivamento. Subsidiariamente, a improcedência e isenção de pagar qualquer importância a título de ressarcimento ou indenizatório, sucumbência e honorários advocatícios, com a manutenção de condenação ao recorrente em ônus de sucumbência.

O Banco Santander Brasil S.A., em contrarrazões (fls. 495/507), manifestou-se pela manutenção da r. sentença (fls. 433/436), com o não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

conhecimento do recurso por não observação ao princípio da dialeticidade ou, subsidiariamente, pelo conhecimento a fim de negar-lhe provimento, considerando ausência de conduta ilícita da instituição financeira, pois o autor narrou que por própria vontade realizou a transferência e não tomou as devidas cautelas. No mesmo sentido, o Banco Santander asseverou inexistência de dano moral, pois que o recorrente não comprovou exposição de si a situações vexatórias ou mesmo qualquer sofrimento moral.

Recurso tempestivo e sem preparo (fls. 462) e com contrarrazões (fls. 465/486; 495/07).

É o relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de reparação de danos materiais e morais em face do Banco Santander S/A, e Albino Leiloes, Guarda e Transporte de Veiculos Ltda.

A alegação de violação do princípio da dialeticidade, não comporta acolhida, considerando que o autor/recorrente não se limitou a repetir os argumentos da inicial, mas trouxe argumentos pontuais de irresignação contra a r. sentença (fls. 433/436).

No mérito, a pretensão recursal merece parcial acolhida.

Em princípio, insta consignar que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas, ora recorridas, confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

Consta dos autos que a parte autora tentou adquirir um veículo por meio de um suposto site de leilões denominado Albino Leilões, pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e, para a aquisição, transferiu o valor para conta do Banco Santander S/A, conta corrente 3373/13007558-7, **EM NOME DE ALBINO LEILÕES, e é esse o ponto da responsabilidade do Banco.**

Com efeito, a instituição financeira deve zelar pela demonstração de que as contas abertas por "golpistas" atenderam aos requisitos mínimos exigidos para a regular abertura e movimentação da conta, de modo a evitar que os consumidores tenham prejuízos em razão da abertura de contas por fraudadores sem o atendimento às cautelas necessárias, de modo que os golpistas praticam atos ilícitos utilizando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

estrutura da instituição financeira, não tendo o banco recorrido, no caso em tela, trazido aos autos documentos ou provas que demonstrem que o processo de abertura da conta bancária pelo fraudador atendeu aos requisitos mínimos de cautela exigidos, conforme arts. 1º e 3º da Resolução 2.025/93, do Banco Central do Brasil.

Conforme comprovante de pagamento (fls. 443), constava o nome fantasia da empresa como Albino Leilões, quando, na verdade, pelo CNPJ da empresa individual, o nome fantasia era PORTO LEILÕES, empresa individual (fls. 509). O Banco tem acesso aos dados do CNPJ e, ao abrir a conta, deve colocar o nome empresarial, que seria ALDEMAR RAMOS TAVARES ou o nome fantasia PORTO LEILÕES, e não um nome estranho, sem qualquer vínculo com o correntista, de forma a possibilitar que tal nome seja usado para o cometimento de fraude.

Inegável que houve boa-fé da vítima, pois acreditou que estava realmente em contato com um verdadeiro leiloeiro, via "WhatsApp" e porque foi aberta conta bancária fraudada junto ao banco para viabilizar o recebimento e saque do valor transferido pela vítima, em nome da empresa idônea e conhecida ALBINO LEILÕES.

Indubitavelmente, houve falha na prestação de serviço do Banco Santander Brasil S/A, ao permitir a utilização de seu sistema para que a fraude fosse perpetrada e consumada, pois, embasando-se na "teoria do risco da atividade empresarial/bancária", as instituições financeiras devem arcar não apenas com o ônus, mas também com os ônus, inserindo-se neles a responsabilidade pelos casos em que consumidores são vítimas de golpes instrumentalizados pelos sistemas do banco.

Diante disso, é de se reconhecer a responsabilidade objetiva do Banco Santander com a consequente obrigação de ressarcimento do valor transferido para a conta fraudada, utilizada pelo estelionatário, para a consumação da fraude.

Nos termos da Súmula 479 do C. STJ, "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.*"

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO. Dano material. Golpe do leilão. Compra de motocicleta pelo sítio eletrônico de leilões Sodre Santoro. Realizado o pagamento, o autor não recebeu a motocicleta. Sentença de procedência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira, pois não

Recurso Inominado Cível nº 1007408-85.2021.8.26.0132



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

ofereceu a segurança que dele razoavelmente se deveria esperar. Não há falar em culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade solidária do destinatário dos valores depositados pelo autor. RECURSO DO BANCO REQUERIDO NÃO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001553-66.2021.8.26.0281; Relator (a): Renata Heloisa da Silva Salles; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível e Criminal; Foro de Itatiba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022).

Recurso inominado – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais – Autor vítima de fraude – "Golpe do leilão digital" – Transferência do valor em conta bancária de titularidade do fraudador – Ônus da prova do Réu quanto à regularidade na abertura da conta bancária – Falha na prestação do serviço – Dano moral não configurado – Sentença de parcial procedência – Impossibilidade de juntada de prova nova na fase recursal – Documentos apresentados que não são suficientes para comprovar a legalidade da abertura da conta bancária – Sentença adequada e mantida pelos seus próprios fundamentos – Negado provimento ao recurso do Réu. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006474-53.2021.8.26.0189; Relator (a): Heitor Katsumi Miura; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

RECURSO INOMINADO – Ação de Indenização por Dano Material – Autor que foi vítima de golpe praticado por meio de leilão eletrônico virtual, tendo realizado dois depósitos, nos valores de R\$ 23.180,00 e R\$ 25.481,95 em conta digital mantida por pessoa jurídica junto ao Banco réu - Sentença que reconheceu a culpa concorrente das partes no evento danoso e condenou o banco a restituir ao autor o montante de R\$ 20.900,00, equivalente à metade do valor pleiteado nesta demanda - - Irresignação de ambos os litigantes (Recurso Inominado do autor às fls. 200/207 e Recurso Inominado do réu às fls. 172/176) – Documentos juntados aos autos que comprovam falha da instituição financeira no tocante à verificação dos documentos da empresa quando da abertura da conta corrente digital – Com efeito, nenhum documento da pessoa jurídica foi exigido quando da abertura da conta digital, havendo divergência entre o ramo de atividade informado para a casa de crédito (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado – fls. 236) e o ramo de atividade da empresa que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Casa de Festas e eventos – fls. 64). Divergência ainda com relação à atividade informada (Casa de Festas) e Nome Fantasia (DVA Leilões) que deveria gerar suspeita, em razão de inúmeros golpes praticados por falsas empresas de leilão eletrônico. Finalmente, existe divergência entre o endereço da empresa informado para a instituição financeira (Rio de Janeiro – fls. 242) e aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Brasília) – Ao permitir a abertura de conta em nome de pessoa jurídica criada para a prática de golpes financeiros, com dados inconsistentes e diferentes daqueles que constam no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a instituição financeira contribuiu para a prática do golpe, havendo falha no sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

segurança do banco – Responsabilidade objetiva e decorrente do risco da atividade desenvolvida pela casa de crédito - Indiscutível no caso concreto a culpa concorrente ao autor, que não se certificou da idoneidade da empresa responsável pelo leilão dos automóveis - Culpa concorrente evidenciada de forma inequívoca, nos termos do artigo 945, do Código Civil - Dever de restituição que deve observar a repartição do prejuízo - Sentença bem prolatada e que deu correta solução à lide, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos – Inteligência do art. 46, da Lei nº 9.099/95 - Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Condeno o banco ao pagamento de honorários advocatícios fixados também em R\$ 500,00, vedada a compensação. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1006683-63.2020.8.26.0704; Relator (a): Cláudia Barrichello; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível; Foro Regional XV - Butantã - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022).

No tocante à responsabilidade da requerida Albino Leilões, Guarda e Transporte de Veículos Ltda., ausente, considerando que demonstrou não ter colaborado para a prática do golpe, tendo, ao contrário, também sido vítima dos fraudadores, que se apropriaram do nome fantasia, logomarca e outros dados cadastrais da requerida/recorrida empresa de leilões, para utilizá-los no site de leilões falso, do qual o requerente adquiriu a motocicleta.

Com relação aos danos morais, vislumbro que apenas são admitidos de forma excepcional. A situação vivenciada resolve-se com o retorno das partes ao "status quo ante". Destaca-se que a situação narrada traduz-se em mero dissabor, entendendo que são incabíveis os danos morais pleiteados.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento a fim condenar apenas o Banco Santander do Brasil S.A. a ressarcir o autor no valor depositado na conta fraudulenta, qual seja, R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela de atualização de débito judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, a título de danos materiais. Não se reconhece o direito à indenização por dano moral.

Não há sucumbência em razão do acolhimento parcial do recurso, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Catanduva
Catanduva-SP

Processo nº: 1007408-85.2021.8.26.0132

honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

RENATA ROSA
Relatora